

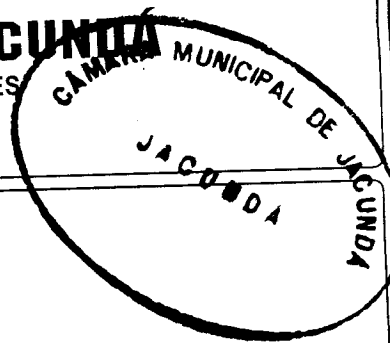


PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. GUARACI FABIANO PARANHOS GUIMARÃES

PODER EXECUTIVO

CNPJ: 05.854.633/0001-80



LEI MUNICIPAL Nº 2.258/99, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1.999.



Disciplina as Taxas pelo exercício regular do Poder de Polícia e as tarifas de competência da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As atividades de exame, controle e fiscalização, decorrentes do exercício regular do Poder de Polícia Administrativa Ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, ficam sujeitas às taxas previstas nesta Lei.

Art. 2º - As taxas pelo exercício regular do Poder de Polícia Administrativa Ambiental de competência da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, são as seguintes:

- I - Taxa de Licença Prévia;
- II - Taxa de Licença de Instalação;
- III - Taxa de Licença de Operação;
- IV - Taxa de Autorização de Funcionamento.

Art. 3º - A Taxa de Licença Prévia tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização do cumprimento das normas ambientais quanto ao planejamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 4º - A Taxa de Licença de Instalação tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes a implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

Art. 5º - A Taxa de Licença de Operação tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais

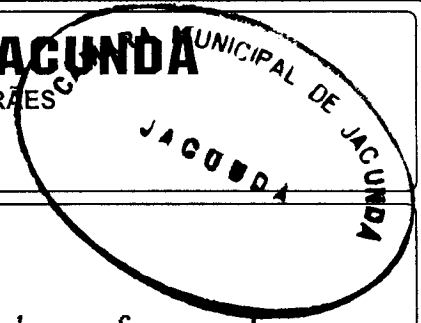


PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDA

Adm. GUARACI FABIANO PARANHOS GUIMARÃES

PODER EXECUTIVO

CNPJ: 05.854.633/0001-80



consideradas efetivas ou potencialmente capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental.

Art. 6º - A Taxa de Autorização de Funcionamento tem como fato gerador a atividade municipal de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais, efetivas ou potencialmente poluidoras, já instaladas e em operação no território sob jurisdição do Município, sem o prévio licenciamento da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente.

Art. 7º - O contribuinte das taxas previstas nesta Lei é a pessoa física ou jurídica que demanda a realização de atividades sujeitas ao controle e à fiscalização ambiental do Poder Público.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal fixará, por decreto, os valores das taxas previstas nos artigos acima.

Art. 9º - Para a incidência das alíquotas a que se refere o artigo anterior, as atividades sujeitas às taxas serão enquadradas em classes definidas mediante a conjugação dos seguintes critérios:

- I - Parte do empreendimento;
- II - Potencial poluidor/degradador gerado pela atividade.

Parágrafo Único - o enquadramento das atividades nas classes será definido por resolução da Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, em consonância com o CMSMA (Conselho Municipal de Saúde e Meio Ambiente).

Art. 10 - Os empreendimentos que constituem de mais atividades sujeitas ao licenciamento ou à autorização ambiental, sofrerão a incidência da taxa respectiva, em cada atividade isoladamente considerada.

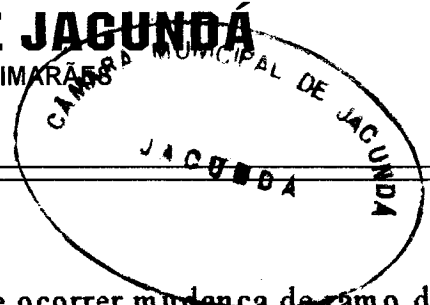
Art. 11 - As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou apurados pela Secretaria Municipal de Saúde e Meio Ambiente, em consonância com o CMSMA (Conselho Municipal de Saúde e Meio Ambiente).

Art. 12 - As taxas de licença e autorização serão cobradas quando do licenciamento e da autorização, sendo as Licenças de Operação e de Autorização cobradas, inda, em cada exercício civil posterior, por ocasião da renovação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

Adm. GUARACI FABIANO PARANHOS GUIMARÃES
PODER EXECUTIVO
CNPJ: 05.854.633/0001-80



Art. 13 - As taxas serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, transferência de local ou ampliação de atividade.

Art. 14 - A taxa será paga depois da ocorrência do fato gerador, e, caso este seja acima de dois mil quinhentos e cinquenta unidades fiscais de referência, poderá ser dividido em até 03 (três) vezes.

Parágrafo Único - O não pagamento de uma parcela implicará na suspensão da licença solicitada e do parcelamento a que se refere este artigo.

Art. 15 - As receitas originárias das taxas e tarifas previstas nesta Lei, serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FOMAM, em consonância com o CMSMA (Conselho Municipal de Saúde e Meio Ambiente).

Art. 16 - Aplicam-se às taxas previstas nesta Lei no que for cabível as disposições contidas na Lei nº 5.055, de 16 de dezembro de 1982, alterada pela Lei nº 5.518, de 29 de dezembro de 1988.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JACUNDÁ, ESTADO DO PARÁ, aos vinte e um (21) dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e nove (1999).


GUARACI FABIANO PARANHOS GUIMARÃES
Cel QOPM-R/R Interventor Municipal